

Saberes criminológicos e autoctonia¹

Criminological knowledge and indigeneity

Conocimientos criminológicos y autoctonía

Mylène Jaccoud²
Universidade de Montreal

Renée Brassard³
Universidade de Laval

Ana Catarina Zema⁴
Universidade de Brasília
Tradutora

Submissão: 13/12/2022
Aceite: 23/12/2022

Resumo

Os autóctones⁵ têm sido estudados e super estudados pelos saberes acadêmicos de diversas disciplinas das ciências sociais e humanas. Com base no discurso acadêmico produzido pela criminologia, mostramos como este saber mudou ao longo do tempo, como foi estruturado em função das questões relacionadas à manutenção da coesão da ordem jurídica e política do Estado e como constituiu as comunidades indígenas como grupos particularmente vulneráveis e problemáticos.

Palavras-chave

Criminologia – Autóctones – Conhecimentos – História – Canadá.

Abstract

Aboriginal peoples were invested and over-invested by the scientific discourses of various disciplines of human and social sciences. Starting from the knowledge produced by criminology, we will show how this knowledge fluctuated in time, how it was structured according to stakes related to the maintenance of cohesion and the political and legal state order and how it has constituted Aboriginal communities in particularly vulnerable and problematic groups.

Keywords

Criminology – Indigenous people – Knowledge – History – Canada.

Resumen

Los pueblos aborígenes han sido estudiados y sobre-estudiados por diversas disciplinas de las ciencias sociales y humanas. A partir del discurso científico producido por la criminología, este artículo muestra cómo ese conocimiento ha fluctuado a lo largo del tiempo, se ha estructurado en función de los desafíos vinculados al mantenimiento de la cohesión del orden jurídico y político del Estado, y cómo ha transformado a las comunidades autóctonas en grupos particularmente vulnerables y problemáticos.

Palabras clave

Criminología – Indígena – Conocimiento – Historia – Canadá.

Sumário

Introdução: as noções de autóctone e de autoctonia; Saberes criminológicos e produção da alteridade. Saberes criminológicos e autoctonia. Considerações finais.

Introdução: as noções de autóctone e de autoctonia

Os autóctones têm sido estudados, e às vezes superestudados, como objetos de conhecimento por diversas disciplinas das ciências sociais e humanas, tais como antropologia, história, direito, geografia, sociologia e ciências da saúde. No Canadá, o interesse da criminologia pelas questões autóctones data do final dos anos 1960 e foi construído em um contexto marcado pelo surgimento de um nacionalismo autóctone pancanadense. Paradoxalmente, como veremos, a apresentação científica do Autóctone descrito como delinquente, agressor, violento e alcoólatra, surgiu em um momento em que a criminologia questionava seus fundamentos e pressupostos teóricos.

A noção de Autóctone é um termo genérico usado para identificar grupos encontrados pelos conquistadores e expropriados pelos colonizadores europeus. Esta noção teve origem na relação de dominação que foi estabelecida durante o processo de colonização e de construção do Estado-nação canadense. Ao contrário de outras categorias de alteridade (mulheres ou imigrantes, por exemplo), a categoria "autóctone" remete diretamente a uma relação histórica de marginalização e apropriação territorial, inscrevendo desde o início o status de inferiorizado e marginalizado do grupo assim constituído (JACCOUD, 1996). Em outras palavras, na ausência dos povos colonizadores, a noção de Autóctone não existiria. A evolução da terminologia segue, de certa forma, a evolução da relação entre o Estado e as Primeiras Nações. As "nações e tribos selvagens" referenciadas na Proclamação Real de 1763 são hoje designadas por uma variedade de termos, incluindo povos, nações, Primeiras Nações, populações,

comunidades e coletividades. A heterogeneidade destes termos é indicativa, até certo ponto, da complexidade dos status e das representações associadas a eles, e atesta os ganhos políticos e legais obtidos pelos lobbies autóctones.

Os critérios de definição dos Autóctones variam; cinco critérios principais são utilizados: a descendência, a identificação, o reconhecimento legal, o território e o idioma (ROBITAILLE; GUIMOND, 1994). No Canadá, a lei constitucional de 1982 divide os Autóctones em três subgrupos distintos: Ameríndios, Inuit e Métis. O Grupo de trabalho das Nações Unidas sobre Povos Indígenas tentou elaborar uma definição universal de autoctonia⁶. A tarefa é complexa porque o qualitativo de Autóctone que geralmente se refere a uma relação original com o território colonizado e a um estilo de vida socioeconômico, também é usado para designar populações que não foram colonizadas, mas são descendentes de grupos presentes no território no momento da chegada de outros povos (SCHLUTE-TENCKHOFF, 1997). O critério de descendência é, assim, insuficiente e é preciso recorrer a critérios subjetivos, como o da identificação com o grupo, para melhor delimitar a autoctonia. O departamento de Estatísticas do Canadá inclui dois critérios de definição dos Autóctones em seus questionários de recenseamento: origem ou descendência e identidade, ou seja, o sentimento de pertença⁷. Dependendo do critério de referência, o número de autóctones varia. Por exemplo, no Censo de 2006, 1.172.790 pessoas declararam uma *identidade* autóctone e 1,7 milhões uma *ascendência* autóctone (STATISTICS CANADA, 2008). O termo autoctonia é usado para expressar uma ligação com um *território natural e simbólico* (HAMELIN, 1994). Tem a vantagem de levar em conta os processos subjetivos envolvidos na designação, mas tem a desvantagem de não considerar a diversidade dos povos constituídos durante os processos históricos e socioculturais, criando, assim, uma categoria de identidade unificada. A gama de designações é indicativa das representações e do status conferidos aos grupos assim designados. A noção de povo é eminentemente mais política e mais reivindicativa, pois refere-se a uma filiação específica (propriedade) a um determinado território, a uma unidade política cuja soberania é reconhecida ou em processo de reconhecimento, o que não é o caso da noção de comunidade.⁸ A qualificação de “Autóctones”, portanto, permanece complexa em muitos aspectos e, como se pode ver, a variação dos referentes atualmente utilizados é sintomática do status específico que se constitui na dinâmica das relações

entre o Estado e os Autóctones. Essa diversidade terminológica pode ser observada no próprio discurso dos Autóctones. Por exemplo, os líderes autóctones geralmente se referem à noção de povos ou Primeiras Nações (no caso dos Ameríndios), enquanto os cidadãos autóctones tendem a se identificar com a comunidade ou nação à qual pertencem (Inuit, Montagnais, Naskapi, etc.).

A categoria “autóctone” constitui, assim, uma construção, fruto de uma relação estruturada no contexto da colonização e da constituição do Estado-nação canadense. Ela contém um sentido político, jurídico e cultural. Até a proposta de abolição das reservas indígenas, incluído no Livro Branco do governo Trudeau de 1969, a autoctonia era assimetricamente definida pelo poder político ou pelo discurso acadêmico (antropologia em particular). A autoctonia ou, mais precisamente, a indianidade é primeiro constituída legal e administrativamente. A formação legal da identidade aparece pela primeira vez na *Lei para melhor proteção das terras e propriedades dos Selvagens no Baixo Canadá*, de 1850⁹, depois retomada em termos simplificados na *Lei dos Selvagens*, de 1876, ancestral da Lei dos Índios, ainda em vigor (CANADÁ, 1989). Assim, um Índio é definido como sendo: 1) qualquer indivíduo masculino de sangue selvagem, considerado como pertencente a um determinado “bando”¹⁰; 2) qualquer filho de tal indivíduo; e 3) qualquer mulher que seja ou tenha sido legalmente casada com tal indivíduo¹¹. A indianidade é, assim, historicamente constituída e definida dentro dos parâmetros do Estado-nação emergente. Ela é imposta e redutora. A Lei sobre os Índios cria uma dupla ruptura de identidade, vertical e horizontal. A ruptura vertical na identidade é induzida pela criação de uma dupla cidadania, canadense e autóctone; uma cidadania híbrida que não é equivalente, já que a Lei sobre os Índios estabelece uma diferença entre o cidadão autóctone e o canadense majoritário, tornando o primeiro um cidadão de segunda classe que não se beneficia dos mesmos direitos que o segundo¹². A ruptura horizontal decorre dos efeitos dos poderes que o Estado adquiriu ao definir os critérios de pertencimento à autoctonia. Ao impor estes critérios, o Estado conseguiu desagregar os autóctones, notadamente criando categorias que incluem e excluem a autoctonia¹³. As últimas revisões da Lei sobre os Índios (final dos anos 1980) tentaram remover qualquer conotação racial da definição do “Índio”, simplesmente identificando-o como “toda pessoa registrada como Índio ou que tem o direito de ser registrado como tal nos termos da lei”. Agora são os Conselhos de bando que definem as “regras de

pertencimento a [seus] efetivos” (CANADÁ, 1989, Artigo 10, parágrafo 2). Os Inuit foram oficialmente reconhecidos, ou seja, colocados sob a tutela federal, em 1939. O reconhecimento dos *Métis*¹⁴ foi consagrado pela primeira vez na Lei constitucional de 1982.

Saberes criminológicos e produção da alteridade

A elaboração dos saberes que relacionam os autóctones, o crime e seu controle não é exclusiva da criminologia. Os trabalhos fundadores da antropologia participaram, de forma mais marginal, do desenvolvimento de um corpus de saberes relativos aos objetos que delimitam as fronteiras da “ciência” criminológica. De fato, muito antes dos criminólogos, os antropólogos se interessaram pelas formas de desvio e de transgressão, pelos modos de regulamentação social e pelas práticas de controle social das sociedades tradicionais autóctones. A antropologia certamente não escapou da essencialização e da inferiorização da alteridade (ver, em particular, BROWN, 2001; TURNBULL, 2006), mas favoreceu a produção de saberes menos estigmatizantes do que a criminologia, em particular ao destacar as formas conciliatórias e restaurativas dos mecanismos tradicionais de resolução de conflitos das sociedades autóctones. O interesse dos antropólogos por estas práticas também levou à autonomização de uma disciplina: a antropologia jurídica¹⁵.

A criminologia, ao reduzir o espaço de compreensão por meio do acomodamento do objeto crime (DUCHASTEL; LABERGE, 1999) e da autoctonia, tem favorecido o desenvolvimento de figuras da autoctonia particularmente estigmatizantes e essencialistas. Estes saberes foram moldados em um contexto diferente do saber antropológico. A antropologia se concentrou nas práticas autóctones de justiça antes ou na época do colonialismo, enquanto a criminologia, ao investir no estudo contemporâneo das formas de desvio e de criminalidade, foi confrontada com o estudo de comunidades fortemente marcadas pelas sequelas do colonialismo. A Criminologia categoriza, interpreta e participa da construção de uma representação específica do Autóctone. Ela constrói seu saber a partir de um terreno marcado pela prevalência de desordens e de problemas sociais que têm um poderoso status de realidade (PIRON; COUILLARD, 1996). O desenvolvimento dos saberes criminológicos edificados a partir da categoria de “autóctone” não converge para uma visão unificada

da autoctonia. Na configuração das imagens diferenciadas e essencialistas da autoctonia, aparecerão lacunas sem que seja possível, no entanto, erradicar essas figuras da paisagem acadêmica criminológica. A história dos saberes criminológicos e da autoctonia é a história de um saber que se torna mais complexo, mas que pouco questiona as condições de transformação de seus objetos em ciência.

Como lembramos em um editorial dedicado à construção da etnicidade na criminologia (JACCOUD, 2003), a criminologia, pelo menos na América do Norte, é um saber institucionalizado desde 1970. Ela define seu objeto como o estudo da delinquência e da política criminal (POUPART, 2004). Atividade de conhecimento, um campo de estudo, uma subdisciplina das ciências-mãe ou uma ciência autônoma¹⁶, a criminologia tem, nos últimos vinte anos, investido nas esferas de competências das instituições públicas e participado da produção de uma pesquisa aplicada ou de uma criminologia administrativa (HUDSON, 1993), cujo objetivo é auxiliar os profissionais da administração da justiça criminal na definição, na aplicação de políticas penais e na produção da segurança pública. A pesquisa acadêmica não escapa a este movimento. A pesquisa fundamental foi rebaixada pela pesquisa aplicada diretamente encomendada e financiada pelo Estado, tornando, assim, *as atividades acadêmicas cada vez mais sujeitas à solução de uma multitude de problemas* (FREITAG, 1996, p. 175).

Mesmo que os debates sobre o nascimento da criminologia permaneçam abertos (PIRES, 1995), a criminologia, como saber com pretensões científicas, nasceu no final do século XIX. Ela teve origem no movimento de emergência das ciências sociais, fascinadas, então, pela quantificação e medição dos comportamentos humanos. A ciência positiva do crime e do criminoso se impõe como o estudo daquele que viola as normas sociais, mas mais especificamente como o estudo daquele que representa uma ameaça à coesão social. Nas teses fundadoras da criminologia, o *criminoso* é diferenciado pela *passagem ao ato*, este se constituindo em índice sintomático de uma anomalia biológica, psicológica ou social. Em um contexto em que os efeitos da industrialização e da crescente migração (migração urbana e imigração) exigiam instrumentos de gestão e de controle das populações relegadas e confinadas às margens da sociedade, a criminologia emergente era seletiva: os pobres, os negros e os imigrantes eram o foco de uma *ciência* que tinha que participar da manutenção da ordem social (CASTEL, 1995; DIGNEFFE, 1995). O estudo da passagem ao ato foi,

muito cedo, confundido com o estudo de categorias sociais suspeitas, diferenciadas e inferiorizadas, a tal ponto que o saber criminológico, herdeiro dos grandes trabalhos classificatórios do século XVIII, produz e reproduz as hierarquizações sociais. Ciência do Outro por excelência, um Outro essencializado por uma diferença e inferioridade presumidas, a criminologia propõe objetos intercambiáveis: passagem ao ato e alteridade se sobrepõem, se fundem e se confundem. O pobre, o negro e o imigrante são estudados não apenas pelo que fazem, mas também pelo que são. A criminologia participa, assim, da transformação em ciência de uma fronteira entre um nós coletivo, definido por sua conformidade às normas sociais, por sua *respeitabilidade* ou pela invisibilidade de suas ilegalidades, e um Outro *verticalizado* na estrutura social, que convém controlar, vigiar e normalizar.

Trabalhando a partir das populações a cargo do sistema penal, o saber criminológico foi construído sobre bases parciais, ocultando qualquer questionamento dos interesses políticos da criminalização das camadas sociais mais vulneráveis da sociedade. As teses fundadoras da criminologia foram questionadas a partir dos anos 60. Uma corrente crítica rompe com estes preconceitos e fundamentos para insistir na natureza construída da noção de *crime* e, sobretudo, para denunciar as pretensões científicas de um saber que se constituiu e se consolidou com base em representações parciais de delinquência. Esta é uma das mais severas reprovações que a criminologia crítica fez à criminologia positivista ao expor os procedimentos seletivos do sistema penal. A criminologia crítica, ao contribuir para revelar o funcionamento das instituições de controle social-penal, ajudou a produzir um saber mais emancipatório para as populações tradicionalmente cativas desse saber.

Esta mudança paradigmática contribui para o deslocamento de alguns dos objetos de predileção da criminologia, incluindo a diferença intrínseca entre criminoso e não criminoso, para análises críticas que questionam o funcionamento das instituições penais com relação aos grupos vulneráveis visados por estas instituições. Esta mudança de perspectiva teve como efeito a diversificação dos saberes científicos produtores e reprodutores de alteridades e de identidades negativas. Entretanto, a corrente crítica não escapou das armadilhas do determinismo. Da imagem do negro, do pobre ou do imigrante, portadores de deficiências de vários tipos das quais o crime é o sintoma, passamos à representação de um Outro, vítima de um processo de seleção

condicionado por políticas e práticas penais preocupadas em preservar a coesão da ordem social e em dissimular a ilegalidade das elites abastadas e dirigentes (FOUCAULT, 1975). Assim, apesar da mudança paradigmática dos anos 1960 e 1970, a criminologia não escapou à produção de alteridades e identidades específicas. Os saberes criminológicos, nas últimas três décadas, têm oscilado entre estes dois polos.

Saberes criminológicos e autoctonia

O “Autóctone” completa a trilogia cativa dos saberes fundadores da criminologia (o pobre, o negro e o imigrante) em meados do século XX. Em comparação com outras disciplinas, notadamente a antropologia, a criminologia se interessou pelo campo dos estudos amerindianistas relativamente tarde no Canadá. O primeiro estudo “criminológico” foi um estudo produzido para a Associação correcional canadense no final dos anos 1960 (LAING, 1967). Este estudo foi o primeiro a destacar, por um lado, a super-representação dos autóctones nas instituições correcionais e, por outro lado, as dificuldades de aplicação e, portanto, de imposição da justiça penal nas comunidades autóctones, dois temas que têm sido particularmente recorrentes na história da criminologia aplicada ao estudo das questões autóctones. O Relatório Laing prepara o terreno para o desenvolvimento exponencial de estudos similares que se esforçarão em descrever e explicar as causas da super-representação dos autóctones no sistema de justiça penal.

A chegada desta quarta figura no cenário científico desta disciplina deve ser situada na análise da relação entre o Estado e os povos autóctones. Um contexto sociopolítico precede à cientifização criminológica do Autóctone. As agências de aplicação da lei foram implantadas e utilizadas para facilitar a apropriação territorial e a assinatura dos tratados que estabeleceram a transferência de títulos de terra nos séculos XIX e XX. A neutralização e criminalização das práticas costumeiras contribuíram para a incorporação dos autóctones ao Estado-nação, incorporação essencial para a conquista da soberania estatal (JACCOUD, 1995; 1996). As relações de forças e, paralelamente, as relações de mercado desiguais que o projeto colonial instituiu contribuíram para a transformar profunda e rapidamente as sociedades autóctones em todas as esferas da vida social. Essas transformações desorganizaram e desestabilizaram muito os poderes locais. Elas contribuíram para minar a capacidade

das comunidades autóctones de preservar sua autonomia, mas, acima de tudo, a eficácia de seus mecanismos regulatórios diante das novas desordens sociais que resultam, em grande parte, das múltiplas despossessões que essas comunidades sofreram. A desorganização social e os problemas que a acompanham (criminalidade, violência) também consolidaram a legitimidade da intervenção do sistema de justiça estatal.

A incorporação dos povos autóctones ao Estado-nação e as reduções que daí resultaram produziram, dialeticamente, formas e práticas de resistência. Estas resistências tomaram corpo mais particularmente quando o governo Trudeau (1969) anunciou sua intenção de abolir as reservas e o status de Índio inscrito. Paradoxalmente, a tentativa do governo de Trudeau de nivelar as diferenças entre Autóctones e Alóctones por meio de uma política de assimilação contribuiu para dar visibilidade aos povos autóctones e reforçar a diferença identitária. Este projeto de incorporação dá origem a um movimento de emancipação que consiste em desconstruir a imagem de uma inferioridade essencializada para edificar uma diferença autoproclamada. Diferenciação e inferiorização coexistem. Os Autóctones reagem e reivindicam direitos sociais e políticos para preservar sua identidade. Um movimento pancanadense de autonomia surge. Quando a criminologia introduz esta quarta “figura” em seus objetos de saber, o autóctone já está institucionalizado e marginalizado e, ao mesmo tempo, constitui uma ameaça à unidade política, jurídica e de identidade do Estado-nação (JACCOUD, 1993). É neste contexto que a categoria “Autóctone” vem completar as referências estatísticas da administração da justiça penal. As condições de vida e as relações que mantêm os Autóctones com o sistema de justiça são reveladas. Sua quantificação nas instituições correcionais é sistematizada a partir de 1978 (ROBERTS; MELCHERS, 2003), suas taxas e formas de criminalidade são destacadas. É difícil não traçar um paralelo entre a visibilidade dos Autóctones e a de outros grupos racializados. No Canadá, os dados estatísticos disponíveis sobre criminalização, judicialização e encarceramento utilizam variáveis sociodemográficas baseadas em gênero, idade, às vezes idioma (para o Quebec) e status de autóctone ou não autóctone. A fim de minimizar o risco de preconceitos políticos, a origem “étnica” não é revelada nas estatísticas policiais, judiciais e correcionais. Apenas alguns poucos estudos *ad hoc* permitem identificar a origem “étnica” dos prisioneiros. Também, é preciso notar que a invisibilidade das minorias etnicizadas em sua relação com o penal é, de certa forma,

garantida, enquanto que a dos Autóctones não é. Dito isto, o surgimento de uma categoria “autóctone” nas estatísticas da criminalidade e nas estatísticas correcionais cumpre funções complexas, até mesmo contraditórias, em uma sociedade pós-colonial preocupada em manter a hegemonia política e o controle econômico sobre os recursos territoriais, ao mesmo tempo em que se dedica à gestão providencial de suas populações.

Desde a publicação do Relatório Laing (LAING, 1967), o saber criminológico investiu e superinvestiu na problemática da super-representação dos Autóctones nas prisões. Os trabalhos de pesquisa se concentraram na análise das causas da criminalidade e da super-representação correcional, na identificação das necessidades de uma *clientela* autóctone definida como *especial* ou *específica*, mas também na elaboração de pistas de soluções suscetíveis de combater os problemas endêmicos da criminalização dos Autóctones. A análise das causas da super-representação tem dominado inegavelmente o campo das produções criminológicas nas últimas três décadas.

Como nos lembra Piron (1994), as primeiras teses explicativas da criminalidade dos Autóctones são as da patologia individual e cultural. Os Autóctones são assim diferenciados por sua incapacidade fisiológica de tolerar o álcool, uma incapacidade que os tornaria mais propensos à violência. A esta diferenciação, se juntam as teses de subcultura e, mais especificamente, a ideia da existência de uma subcultura violenta nas comunidades autóctones. Os defensores da teoria do aprendizado social veem a cultura autóctone como uma faixa de transmissão das normas e dos valores delinquentes. A perspectiva culturalista gerou uma tese fortemente enraizada nos discursos criminológicos, segundo a qual a super-representação é indicativa de uma delinquência provocada pela incapacidade dos Autóctones de se adaptar à cultura dominante e, portanto, de se conformar às normas e aos valores da sociedade dominante (HAVEMAN *et al.*, 1984). Estas teses culturalistas também reforçaram a ideia de que os problemas de delinquência dos Autóctones decorriam de sua inferioridade cultural. Estes saberes não apenas moldaram uma imagem determinista de uma delinquência intrinsecamente ligada ao status (cultural e individual) do Autóctone, mas eles também serviram como base para a elaboração de políticas destinadas a reduzir a distância cultural entre os funcionários da justiça eurocanadense e os autóctones sujeitos à lei. Essas políticas de

"autoctonização" do sistema de justiça, cujo objetivo principal era adaptar o sistema estatal à especificidade de sua clientela, consistiram na integração de agentes autóctones na administração da justiça, na promoção de programas específicos no serviço correccional (programas de espiritualidade e de cura), na sensibilização de trabalhadores alóctones ao ambiente autóctone e na criação de estruturas autóctones paralelas no âmbito das estruturas oficiais. Como resultado, o Estado introduziu uma série de programas: serviços de policiais especializados, juízes de paz, serviços de aconselhamento para-judicial, ação afirmativa nos serviços correccionais, espiritualidade autóctone em prisões e penitenciárias, e programas de luta contra o abuso de álcool e drogas.

Ao lado desses discursos, foram propostas reflexões sociológicas para ressaltar a importância do contexto sócio-histórico na compreensão da super-representação do povo autóctone no sistema de justiça penal. As teses da mudança social, por exemplo, destacaram a influência das consequências das profundas e rápidas transformações que os povos autóctones experimentaram ao longo do processo de colonização (LaPRAIRIE, 1987). Uma das principais consequências atribuídas ao peso dessas transformações é a tese clássica de anomia desenvolvida por Durkheim. A desorganização social reduziria a capacidade coletiva de manter a coesão social num contexto atingido pelo surgimento de problemas sociais produzidos pelas mudanças estruturais da sociedade autóctone (HAWTHORN, 1967; DOSMAN, 1972; MIKEL, 1979-1980). O determinismo estrutural que permeia estes discursos é, no entanto, fortemente amenizado pela ideia de que a super-representação dos Autóctones no sistema de justiça penal é provisória, uma vez que o ritmo de transformação da comunidade tenderia a se estabilizar em um dado momento de sua história.

O modelo positivista, dominante na criminologia, contribui para a produção de teses que desresponsabilizam o Estado pela marginalização dos povos autóctones. Sua super-criminalização torna-se, na pior das hipóteses, um indício de sua inadaptação à sociedade dominante ou da existência de um conflito de culturas que opõe os valores da sociedade euro-canadiana aos das comunidades autóctones e, na melhor das hipóteses, o resultado da rapidez das mudanças sociais que teriam afetado e desestabilizado as estruturas sociais dessas comunidades.

Os discursos criminológicos positivistas contribuíram, assim, para a edificação da especificidade dos autóctones, uma especificidade redutora em vários níveis. De fato, o ator não é mais considerado em sua globalidade e complexidade, mas reduzido a uma dimensão: a transgressão aos códigos e às normas da sociedade euro-canadiana. A transgressão é interpretada como um comportamento que não está situado em uma relação social (a relação entre o Autóctone e as instituições de controle sociopenal), o que equivale a ocultar as práticas dos agentes de controle. O status autóctone nas estatísticas policiais, judiciais e correccionais é pervertido: o *comportamento criminoso*, afastado da globalidade do ator, está associado a um status e a uma identidade, portanto, complexas (a autoctonia). A combinação desta dupla redução (comportamento criminoso e autoctonia) faz dos autóctones categorias suspeitas, vivendo em um mundo à parte. A identidade e o comportamento interagem para formar limites e categorizações, ou seja, percepções organizadas entre o Eu e o Outro, que contribuem para a diferenciação e a institucionalização da discriminação (MINOW, 1990).

Trabalhos críticos em criminologia, mas também comissões de inquérito instituídas sob o impulso de um lobby indígena organizado em torno da questão dos direitos à autodeterminação, propõem modelos compreensivos e explicativos centrados no colonialismo e na dominação dos povos autóctones. Estes modelos denunciam o racismo, a discriminação sistêmica e a estigmatização de que foram objetos os Autóctones (ver, por exemplo, REASONS, 1978; VERDUN-JONES; MUIRHEAD, 1979-1980; CANADÁ, 2006). Eles sugerem que a super-representação dos Autóctones no sistema correccional se deve ao tratamento diferenciado, ao racismo e à discriminação sistêmica impostos pelo sistema de justiça penal por meio de seus procedimentos e de seus valores eurocanadenses (HAVEMAN *et al.*, 1984; HAMILTON; SINCLAIR, 1991). A super-representação é assim concebida como o efeito direto das práticas discriminatórias de agentes do sistema de justiça penal (como policiais e juízes) que promovem preconceitos e estereótipos dos Autóctones. (BOLDT *et al.*, 1983; LaPRAIRIE, 1990). A Comissão Real dos Povos Autóctones (CRPA, 1996)¹⁷ não deixou de assinalar que o superencarceramento dos Autóctones por não pagamento de multas e por causa das recusas em conceder liberdade aos Autóctones mediante pagamento de fiança constituíam exemplos da discriminação que os Autóctones acusados

enfrentam de forma contínua. A criminalização das condições de vida dos autóctones é uma das formas de discriminação racial que é particularmente denunciada por esta corrente crítica.

Historicamente, o sistema de justiça penal tem discriminado os Autóctones sancionando juridicamente sua opressão. A opressão sofrida pelas gerações anteriores levou os Autóctones para seu atual estado de aflição social e econômica. Hoje, um sistema de justiça aparentemente neutro discrimina as atuais gerações de Autóctones aplicando leis que afetam severamente pessoas de baixo status socioeconômico. Isto não é nada menos que discriminação racial; a discriminação racial é simplesmente disfarçada. Será necessário um compromisso real para acabar com as desigualdades sociais na sociedade canadense para transformar esta situação [...] (ELIZABETH FRY SOCIETY OF CANADA, 2006, p. 4).

Além das práticas discriminatórias dos agentes da justiça penal, a corrente crítica concebe o problema da super-representação dos Autóctones no sistema correcional como estando diretamente relacionado aos impactos da colonização sobre os Autóctones (RCAP, 1996; LaPRAIRIE, 1997; MONTURE-ANGUS, 2002). As desapropriações territoriais, as políticas de assimilação, a instituição da tutela e a imposição de estruturas de governança perturbaram seriamente as estruturas sociais tradicionais dos povos autóctones (notadamente os modos de regulação social, mas também a organização dos modos de produção e de intercâmbios econômicos fortemente concentrados em torno da célula clânica e familiar). O sistema colonial teria tido uma incidência direta na desestruturação das coletividades: *“uma das principais consequências da colonização [...] foi a destruição das comunidades autóctones e de sua cultura e tradições. Altos índices de mortalidade e conflito com a lei são [...] uma manifestação dessa perda de comunitária”* (YERBURY, GRIFFITHS, 1991, p. 321). Alguns autores não hesitam em estabelecer laços de causalidade diretos entre o colonialismo e o abuso de álcool, a violência, o suicídio, as agressões sexuais intrafamiliares, a violência conjugal e a criminalidade como um todo (LaPRAIRIE, 1997; NIELSEN, 1996).

A ruptura que os trabalhos críticos introduzem na análise da super-representação é considerável. A super-representação não é mais vista como o indício de comportamentos problemáticos fora de seu contexto, mas como o produto de um sistema que criminaliza comportamentos decorrentes de um contexto de dominação. A denúncia dos mecanismos estruturais e sistêmicos de opressão e marginalização dos Autóctones serviu de base para as reivindicações autóctones por sistemas de justiça

autônomos, autogeridos e inspirados nos princípios e valores tradicionais. Essas reivindicações tiveram algum impacto, pois houve um desenvolvimento exponencial de iniciativas e práticas judiciais destinadas a enfrentar o racismo, a discriminação e a insensibilidade dos serviços correcionais às realidades culturais autóctones. Podemos mencionar exemplos, como a criação de unidades especiais dentro de estruturas carcerárias maiores (os pavilhões de recursos autóctones que oferecem serviços e programas correcionais adaptados à cultura dos Autóctones, em um ambiente que reflete seus costumes), a autoctonização dos programas correcionais, ou ainda, a contratação de pessoal autóctone (CHAN, MIRCHANDANI, 2002). Os esforços de adaptação estrutural permitiram um maior envolvimento dos Autóctones na administração da justiça canadense, mas as imagens através das quais eles são construídos limitam o reconhecimento de suas capacidades de se libertar das garras da sociedade dominante (MARTEL, BRASSARD, 2008).

Embora tenham permitido desconstruir as representações parciais e negativas do Autóctone, propondo um contra-discurso que situa os problemas sociais em seu contexto sócio-histórico, os trabalhos críticos não conseguiram escapar da armadilha do reducionismo. A corrente crítica certamente conseguiu desconstruir a imagem do *Autóctone delinquente*, mas transferiu e fixou o réu autóctone em uma outra categoria que, certamente, é diferente, mas igualmente redutora: o Autóctone construído *como vítima de um sistema e de uma história*. O Autóctone não é mais designado como um *agressor* (que cria um problema) com patologias individuais e subculturais, mas como a *vítima* (tendo todos os tipos de problemas) de um sistema de justiça discriminatório e racista através do qual o projeto colonial pode ser perpetuado (ADAMS, 1995). Há uma inversão de determinismos. A construção do criminoso foi, assim, substituída pela construção da vítima nos discursos acadêmicos.

Aplicados ao estudo da criminalização dos Autóctones, muitos foram os trabalhos críticos que produziram a imagem de um Autóctone sem poder sobre o curso dos acontecimentos e sobre o seu futuro. Uma análise dos discursos acadêmicos com o objetivo de reconstituir a configuração discursiva tratando dos saberes sobre a justiça e os Autóctones no Canadá permitiu identificar o tipo de argumento (e, mais ainda, a imagem do Autóctone) sobre o qual muitas obras críticas se baseiam: “[...] *a fim de estabelecer seu argumento, eles começam... geralmente apresentando em um quadro*

estatístico global a situação socioeconômica dos Autóctones, caracterizada por uma grande pobreza e uma multidão de problemas sociais... eles apresentam um quadro desastroso da vida dos Autóctones no Canadá [...]” (PIRON, 1994, p. 114).

O Autóctone é, assim, determinado pelas condições históricas e sociais (BRASSARD, JACCOUD, 2002). Os saberes positivistas e os saberes críticos, além de sua oposição paradigmática, perpetuam a imagem da vulnerabilidade dos Autóctones. Tais trabalhos críticos não escaparam completamente da produção de categorias de alteridades e de identidades negativas. Do criminoso pobre, negro, imigrante ou autóctone, apresentando diferentes tipos de deficiências, passamos à edificação de categorias de atores, vítimas de práticas seletivas e arbitrárias. A denúncia dos mecanismos estruturais e institucionais como produtores de vítimas participa da construção de uma imagem de vulnerabilidade que, certamente, está enraizada numa relação histórica de dominação, mas que não nos permite superar a ilusão de emancipação (SUTHERLAND, 2005).

Os saberes criminológicos produzidos sobre a questão autóctone se diversificaram, mas se estabilizaram em torno de uma polarização "agressor/vítima" sobre a qual as políticas de assistência e de controle se baseiam em grande parte. As políticas penais aplicadas aos Autóctones são, de fato, implementadas de acordo com a mecânica binária da vulnerabilidade dos indivíduos e da gestão de riscos, uma mecânica enraizada nas políticas de justiça atuarial (HANNAH-MOFFAT, 2005).

O desafio dos saberes criminológicos produzidos sobre o tema da autoctonia é evitar a armadilha do reducionismo e das imagens tendenciosas e redutoras ao descrever os atores em sua relação com as instituições. Tais discursos só podem fazer sentido se conseguirmos construir teses de forma a realmente neutralizar e desarmar os mecanismos de opressão, colocando em prática ações que consigam romper com as imagens negativas do Autóctone. Sem ocultar a denúncia necessária das consequências relacionadas às práticas históricas e contemporâneas de dominação, é necessário ir além para produzir um saber que reabilite as capacidades dos Autóctones de governar a si mesmos.

Considerações finais

A criminologia foi acrescentada à lista de disciplinas e de saberes que investigaram a autoctonia. O Autóctone é examinado de todos os lados: sua história, suas tradições, suas práticas culturais, sua modernidade e sua pós-modernidade, suas reivindicações, suas normatividades, seu desenvolvimento social, sua economia, sua delinquência e seus desvios. As identidades que resultam destes saberes são múltiplas, fragmentadas, mas também redutoras. Os saberes criminológicos produziram dois tipos de efeitos: contribuíram para a denúncia da exclusão dos Autóctones, mas também construíram e reforçaram a ideia que existe uma delinquência autóctone específica. Os Autóctones entenderam muito bem as questões da apropriação dos saberes na sua relação com os eurocanadenses. Eles exigem, cada vez mais, participar dos modos de produção e de difusão dos saberes, de modo a controlar melhor sua historicidade e a governança de suas nações. Se os primeiros estudos conduzidos ou encomendados pelos Autóctones foram orientados principalmente para a análise das necessidades de *clientelas* vitimizadas e judicializadas (ver, entre outros, o estudo de ZAMBROWSKI-CROSS, 1986, o de SUGAR, FOX, 1990 ou MONTURE-ANGUS, 2002), hoje estamos assistindo a uma tentativa de revirar os problemas clássicos da criminologia, percebidos como estigmatizantes e alienantes. Nesta linha, a desvitimização, a cura ou as capacidades resilientes são investidas de maneira a contrabalançar as representações estereotipadas ligadas aos povos autóctones (DION STOUT, KIPPLING, 2003). A busca dos saberes autóctones pelos próprios Autóctones é lenta, mas também complexa. De fato, as recomendações ou as reivindicações que emanam desses estudos não fazem necessariamente parte de um projeto emancipatório (fazendo, por exemplo, valer a necessidade de autonomizar aos modos de regulação socio-penal). Elas aderem também às políticas de adaptação às particularidades das *clientelas* autóctones, de estreitamento, ou de duplicação dos dispositivos penais das instituições estatais no meio autóctone, políticas que, é preciso lembrar, formaram as respostas habituais aos problemas de super-criminalização dos Autóctones no Canadá constatadas nos últimos trinta anos. No final, as pressões dos povos autóctones não desestabilizaram necessariamente as categorizações dos discursos criminológicos. Ao contrário, elas encorajaram a institucionalização de uma criminologia administrativa a serviço de um Estado que tem pressa de encontrar soluções aceitáveis, ou seja, soluções que

promovam a participação dos Autóctones na administração da justiça, sem minar a integridade política e jurídica do Estado-nação. No entanto, a super-representação dos detentos de origem autóctone nos serviços correccionais canadenses continua a crescer, permitindo que os discursos acadêmicos perpetuem a produção de uma alteridade frágil, ameaçadora e ainda inferiorizada.

Notas

- ¹ Texto traduzido do original, em francês, e publicado como: JACCOUD, Mylène; BRASSARD, Renée. Savoirs criminologiques et autochtonie, *Medicine e Higiène*, “Déviance et Société”, v. 32, n. 4, 2008, p. 395-409.
- ² Doutora em criminologia pela Universidade de Montreal. Formada em sociologia e antropologia pela Universidade de Lausanne na Suíça. Pesquisadora associada do *Centre de recherche en droit public* da Universidade de Montreal. Professora Titular da Escola de Criminologia na Universidade de Montreal
- ³ Doutora em criminologia pela Universidade de Montreal. Pesquisadora do Centro de Pesquisa Interdisciplinar sobre Violência Familiar e Violência contra a Mulher (CRI-VIFF). Pesquisadora associada do Centro Internacional de Criminologia Comparada (ICCC). Professora Titular na Escola de Serviço Social e Diretora da Escola de Serviço Social e Criminologia da Universidade Laval.
- ⁴ Doutora em História social pela Universidade de Brasília e mestre em História das ideias e da cultura pela Universidade Sorbonne Nouvelle. Pós-doutorado em Ciência Política pela Universidade Laval com uma bolsa do CIÉRA e pós-doutorado no Centro de Desenvolvimento Sustentável da Universidade de Brasília com uma bolsa de excelência acadêmica CAPES. Pesquisadora do Grupo de Estudos sobre Direitos Étnicos Moitará da Faculdade de Direito da UnB e do Observatório de Direitos e Políticas Indigenistas (OBIND) do Departamento de Estudos Latino-Americanos da UnB. Membro pesquisadora do grupo de trabalho *Pueblos Indígenas y Proyectos Extractivos* do Conselho Latino-americano de Ciências Sociais (CLACSO). Pesquisadora do Centro Virtual de Referência Indígena do Armazém Memória
- ⁵ Nota da tradutora: Por respeito ao texto original escrito em francês, optou-se por manter a expressão « autóctone », usada comumente no Quebec para se referir aos « povos indígenas ».
- ⁶ O Grupo de Trabalho sobre os Povos Indígenas foi fundado em 1982. É um órgão subsidiário da Subcomissão das Nações Unidas para a Prevenção da Discriminação e Proteção das Minorias (SCHULTE-TENCKHOFF, 1994-1995). Em 1995, o grupo assumiu a tarefa de preparar um projeto de Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas. A Declaração foi adotada pela Assembleia Geral da ONU em 13 de setembro de 2007. Quatro países, incluindo o Canadá, se opuseram à sua adoção. A posição do Canadá foi denunciada pela Alta Comissária das Nações Unidas para os Direitos Humanos, Juiz Louise Harbour, em 22 de outubro de 2007.
- ⁷ Além desses dois critérios, o Departamento de Estatística do Canadá usa o status e a afiliação a um “bando” em suas atividades de censo.
- ⁸ Os debates que alimentaram as discussões na ONU sobre o projeto de Declaração dos Povos Indígenas ilustram o significado dos termos de referência. O projeto inicial, apresentado como uma declaração das populações autóctones, foi contestado pelos representantes autóctones. Essas pressões levaram o grupo de trabalho da ONU a substituir a noção de população pela noção de povo em seu projeto (SCHULTE-TENCKHOFF, 1997).
- ⁹ Está estipulado que os Índios são: (1) todos os selvagens de sangue puro, considerados como pertencentes à tribo ou povo de selvagens interessados na dita terra e seus descendentes; (2) todas as pessoas casadas com selvagens e residentes entre eles e os descendentes de tais pessoas; (3) todas as pessoas que vivem entre os selvagens, cujos pais de ambos os lados eram ou são selvagens de tal tribo ou povo, ou têm direito a serem considerados como tal; (4) todas as pessoas adotadas quando crianças por selvagens e residentes na aldeia ou nas terras de tal tribo ou povo de selvagens e seus descendentes (CANADÁ, 1950, seção 5, ver COUVRETTE, 1994).
- ¹⁰ Nota da tradutora: “Bando” é um termo usado no Canadá para se referir às unidades organizacionais das comunidades autóctones. Ele tem sua origem na Lei sobre os índios (*Loi sur les Indiens*) de 1876, uma lei federal canadense. Cada bando é governado por um “conselho de bando” que é o órgão

decisório e político segundo a referida lei. Hoje, o termo “bando” é rejeitado e a maior parte dos autóctones prefere a designação de “Primeiras Nações” (Cf. *Encyclopédie canadienne*).

- ¹¹ CANADÁ, *Lei sobre os Índios*, 1876, artigo 3, ver COUVRETTE, 1994, p. 461.
- ¹² Em termos de direitos políticos em particular, os autóctones somente obtiveram o direito de voto em 1960 no Canadá e em 1969 no Quebec. As enormes disparidades socioeconômicas que existem entre o cidadão majoritário e o cidadão autóctone ilustram as desigualdades fundamentais dos direitos sociais para essas duas categorias de cidadãos.
- ¹³ O exemplo mais óbvio deste tipo de ruptura é aquele que afeta as mulheres autóctones. Até 1985, quando a Lei sobre os Índios foi emendada pelo Projeto de Lei C-31, uma mulher autóctone que se casasse com um não-indígena perdia seu status e seus direitos inerentes à vida na reserva. Ela era obrigada, dentro de trinta dias após seu casamento, a entregar ou ceder todos os seus bens na reserva e renunciar a qualquer direito de herança de um pai autóctone (em contraste, um homem autóctone que, casando-se com uma mulher não autóctone, não perdia seu status, mas, sim, dava seu status à sua esposa). Ela também teria que assinar uma renúncia de quaisquer anuidades ou pensões que poderiam ser pagas a ela no futuro. A adoção do Projeto de Lei C-31 não resolveu completamente o problema da discriminação contra as mulheres, pois vários conselhos de bandos, compostos quase exclusivamente por homens, se opuseram à aplicação do Projeto de Lei C-31, afirmando seu direito e poder de definir a autoctonia e invocando os limites territoriais da reserva em sua capacidade de absorver novos residentes. Algumas mulheres autóctones tiveram que recorrer à Comissão Canadense de Direitos Humanos para forçar os Conselhos de Bando a implementar o Projeto de Lei C-31 (RICHER, 1993).
- ¹⁴ Nota da tradutora: *Métis* (mestiço em português) refere-se ao povo de ascendência europeia e autóctone, principalmente no Canadá Ocidental. É um dos três povos autóctones reconhecidos no Canadá. O uso do termo *Métis* é ao mesmo tempo complexo e controverso, com diferentes significados históricos e contemporâneos. Os *Métis* lutaram e defenderam com sucesso a sua inclusão na seção 35 da Lei de Constituição de 1982, que reconhece os “direitos existentes - ancestrais e decorrentes de tratados” dos povos autóctones, termo que se refere a “índios, Inuit e Métis”. Apesar do fato de alguns direitos ancestrais dos *Métis* (e dos Autóctones) permanecerem sem definição na prática constitucional, os *Métis* ganham proteção formal de seus direitos contra toda forma de infração ou violação por parte do governo. Antes do reconhecimento constitucional dos direitos dos povos autóctones, os *Métis* e os autóctones sem status lutaram juntos por seus interesses comuns. Agora que os *Métis* são um grupo totalmente reconhecido pela Constituição de 1982, a aliança não existe mais (Cf. *Encyclopédie canadienne*).
- ¹⁵ O estudo do direito nas chamadas sociedades tradicionais (em oposição às sociedades modernas) contribuiu para a emergência de um campo disciplinar específico na antropologia: a *antropologia jurídica*, definida como uma disciplina que visa compreender as regras de comportamento das sociedades, mas com foco no aspecto jurídico (ROULAND, 1988).
- ¹⁶ Pires (1995) identifica vários estatutos teóricos atribuídos à criminologia: um ramo de outra ciência, uma ciência autônoma, um campo de estudo e uma atividade especial de conhecimento, sendo os dois últimos estatutos, segundo ele, complementares.
- ¹⁷ A Comissão Real dos Povos Autóctones, co-presidida por Georges Erasmus, ex-presidente da Primeira Assembleia das Primeiras Nações, e René Dussault, juiz do Tribunal Superior do Quebec, foi criada em abril de 1992 após a “crise de Oka”, que opôs os governos federal e provincial à Nação Mohawk na periferia de Montreal, por causa de um projeto de extensão de um campo de golfe localizado em terras ancestrais autóctones. As proporções deste conflito foram tais que levaram o governo federal a propor uma revisão nacional da “questão autóctone” com base no princípio de consulta com as principais partes envolvidas e a criar esta Comissão Real. É o maior inquérito sobre a situação dos povos autóctones no Canadá. A Comissão se reuniu com 125 comunidades autóctones e em 31 cidades em todo o país.

Referências

ADAMS, H. **A Tortured People: The Politics of Colonization**. Penticton: Theytus Books, 1995.

- BOLDT, E.E.; HURSH, L.E.; JOHNSON S.D.; TAYLOR K.W. Pre-sentence Reports and the Incarceration of Natives. **Canadian Journal of Criminology**, 25, 1983, p. 269-276.
- BRASSARD, R., JACCOUD M. L'enfermement des femmes autochtones: une reconstruction d'objet. **Criminologie**, 35, 2, 2002, p. 73-90.
- BROWN, M. Race, science and the construction of native criminality in colonial India. **Theoretical Criminology**, 5, 3, 2001, p. 345-368.
- CANADA. **Loi sur les Indiens**. Ottawa: Ministre des Approvisionnements et Services. 1989.
- CANADA. **Discrimination systémique à l'égard des délinquants autochtones dans les prisons du Canada**. Bureau de l'Enquêteur correctionnel du Canada, 2006. Disponible em: http://www.oci-bec.gc.ca/newsroom/releases/20061016_f.asp.
- CHAN, W.; MIRCHANDANI, K. **Crimes of Colour: Racialization and the Criminal Justice System in Canada**. Peterborough: Broadview Press Ltd., 2002.
- COMMISSION ROYALE SUR LES PEUPLES AUTOCHTONES (CRPA). **Par-delà les divisions culturelles**. Un rapport sur les Autochtones et la justice pénale au Canada, Ottawa: Ministre des Approvisionnements et Services Canada, 1996.
- COUVRETTE, C. La cité ethnique: l'institutionnalisation de la différence, **Recherches sociographiques**, XXXV, 3, 1994, p. 455-476.
- CASTEL, R. **Les métamorphoses de la question sociale. Une chronique du salariat**. Paris: Fayard, 1995.
- DIGNEFFE, F. Problèmes sociaux et représentations du crime et du criminel. De Howard (1777) à Engels (1845). In: DEBUYST C.; DIGNEFFE F.; LABADIE J.-M.; PIRES A.P. (Eds.). **Histoire des savoirs sur le crime et la peine**. Ottawa: Les Presses de l'Université d'Ottawa, 1995, p. 137-212.
- DION STOUT, M.; KIPLING, G. **Peuples autochtones, résilience et séquelles du régime des pensionnats**. Ottawa (Canada): Collection recherche de la Fondation autochtone de guérison, 2003.
- DOSMAN, E.J. **Indians: the Urban Dilemma**. Toronto: Clelland and Stewart Publishing, 1972.
- DUCHASTEL, J.; LABERGE, D. La recherche comme espace de médiation interdisciplinaire, **Sociologie et Sociétés**, 31, 1, 1999, p. 63-76.
- FOUCAULT, M. **Surveiller et punir**. Naissance de la prison. Paris: Gallimard, 1975.
- FREITAG, M. Les savoirs scientifiques entre transcendance et instrumentalisation, **Anthropologie et Sociétés**, 20, 1, 1996, p. 167-186.

HAMELIN, L.-E. Thème de l'autochtonie canadienne. **Recherches sociographiques**, 35, 3, 1994, p. 421-432.

HAMILTON, A.C.; SINCLAIR, C.M. **Report of the Aboriginal Justice Inquiry of Manitoba: The Justice System and Aboriginal People**, Winnipeg: Queen's Printer, 1991.

HANNAH-MOFFAT, K. Criminogenic Needs and the Transformative Risk Subject: Hybridizations of Risk/Need in Penalty, **Punishment and Society**, 7, 1, 2005, p. 29-51.

HAVEMAN, P.; COUSE, K.; FOSTER, L.; MATANOVICH, R. **La Loi et les Autochtones au Canada**, Rapport pour spécialistes. Ottawa: Information Canada, Ministère du Solliciteur général du Canada, 1984.

HAWTHORN, H. B. **A Survey of the Contemporary Indians of Canada**, Ottawa: Queen's Printer, 1967.

HYLTON, J. The Justice System and Canada's aboriginal peoples: the persistence of racial discrimination. In: Chan, W.; Mirchandani K. (Eds.). **Crimes of Colour: Racialization and the Criminal Justice System in Canada**, Peterborough, ON: Broadview Press, 2002, p. 139-156.

HUDSON, B. Racism and Criminology: Concepts and Controversies. In: COOK, D.; HUDSON, B. (Eds.), **Racism and Criminology**. London: Sage, 1993, p. 1-27.

JACCOUD, M. Autochtones et insécurité: essai d'articulation, **Revue internationale d'action communautaire**, 30, 70, 1993, p. 79-84.

JACCOUD, M. **Justice blanche au Nunavik**, Montréal: Éditions du Méridien, 1995.

JACCOUD, M. Le Droit, l'exclusion et les Autochtones. **Revue canadienne Droit et Société**, 11, 2, 1996, p. 217-234.

JACCOUD, M. La justice pénale et les Autochtones: d'une justice imposée au transfert de pouvoirs, **Revue canadienne Droit et société**, 17, 1, 2002, p. 107-121.

JACCOUD, M. Éditorial. Le construit de l'ethnicité. **Criminologie**, 36, 2, 2003, p. 69-87.

LAING, A. **Indians and the Law**. Ottawa: Queen's Printer, 1967.

LAPRAIRIE, C. Native women and crime in Canada: a theoretical model. In: ADELBERG, E.; CURRIE, C. (Eds.). **To few to count. Canadian women in conflict with the law**. Vancouver, B.C.: Press Gang Publishers, 1987, p. 103-112.

LA PRAIRIE, C. The Role of Sentencing in the Over-Representation of Aboriginal People in correctional institutions. **Revue canadienne de criminologie**, 32, 23, 1990, p. 429-440.

- LAPRAIRIE, C. Reconstructing Theory: Explaining Aboriginal Over- Representation in the Criminal Justice System in Canada. **Australian and New Zealand Journal of Criminology**, 30, 1, 1997, p. 39-54.
- MARTEL, J.; BRASSARD, R. Painting the Prison « Red »: Constructing and Experiencing Aboriginal Identities in Prison. **British Journal of Social Work**, 2008. DOI: 10.1093/bjse/bcl335.
- MIKEL, D. Native Society in Crisis. **Crime and Justice**, 7/8, 1, 1979-1980, p. 32-41.
- MINOW, M. **Making All the Difference**. Ithaca and London: Cornell University Press, 1990
- MONTURE-ANGUS, P. **L'expérience vécue de la discrimination: les femmes autochtones sous sentence fédérale**. Ottawa: Association Canadienne des Sociétés Elizabeth Fry (ACSEF), Canada, 2002.
- NIELSEN, M.O. , Contextualization for Native American Crime and Criminal Justice Involvement. In: NIELSEN, M.O.; SILVERMAN, R.A. (Eds.). **Native Americans, Crime, and Justice**, Boulder, Colorado: WestviewPress, 1996, p. 10-19.
- PIRES, A.P. La criminologie d'hier et d'aujourd'hui. In DEBUYST, C.; DIGNEFFE, F.; LABADIE, J.-M.; PIRES, A. P. (Eds.). **Histoire des savoirs sur le crime et la peine**. Ottawa: Les Presses de l'Université d'Ottawa, 1995, p. 13-67.
- PIRON, F. Production de savoir et effets de pouvoir. Le cas de la délinquance des Autochtones au Canada, **Anthropologie et Sociétés**, 18, 1994, p. 107-132.
- PIRON, F.; COUILLARD, M.-A. Savoirs et gouvernementalité. **Anthropologie et Société**, 20, 1, 1996, p. 7-26.
- POUPART, J. L'institutionnalisation de la criminologie au Québec: une lecture sociohistorique, **Criminologie**, 37, 1, 2004, p. 71-105.
- REASONS, C.E. Two Models of Race Relations and Prison Racism: A Cross Cultural Analysis. In: REASONS C.E.; RICH; R.M. (Eds), **The Sociology of Law. A Conflict Perspectives**, Toronto: Butterworth, 1978, p. 367-389.
- RICHER, J. Le réveil des femmes autochtones, **La Gazette des femmes**, Québec: Conseil du statut de la femme, 1993, p. 13-23.
- ROBERTS, J.; MELCHERS, J.V. The Incarceration of Aboriginal Offenders: Trends from 1978 to 2001. **Canadian Journal of Criminology and Criminal Justice**, 45, 2, 2003, p. 221-242.
- ROBITAILLE, N.; GUIMOND, E. La situation démographique des groupes autochtones du Québec. **Recherches sociographiques**, XXXV, 3, 1994, p. 433-454.
- ROULAND, N. **Anthropologie juridique**, Paris: PUF, 1988.

- SCHULTE-TENCKHOFF, I. L'étude des Nations Unies sur les traités entre peuples autochtones et États. **Recherches amérindiennes au Québec**, XXIV, 4, 1994-1995, p. 17-27.
- SCHULTE-TENCKHOFF, I. **La question des peuples autochtones**, Paris: Bruylant, Collection Axes Savoir, 1997.
- SOCIÉTÉ ÉLIZABETH FRY DU CANADA. **Femmes autochtones**, Société Élizabeth Fry du Canada, 2006. Disponible em : <http://www.elizabethfry.ca/frdocs06/autochtones>.
- STATISTIQUE CANADA. **Peuples autochtones du Canada en 2006: Inuits, Métis et Premières nations**. Recensement de 2006, No. 97-558-XIF. Ottawa: Ministre de l'Industrie, 2008.
- SUGAR, F.; FOX, L. **Survey of federally sentenced aboriginal women in the community**, Native Women's Association of Canada, inédit, 1990.
- SUTHERLAND, J. **Colonialism, Crime and Dispute Resolution: A Critical Analysis of Canada's Aboriginal Justice Strategy**, 2005. Disponible em: <http://www.mediate.com/articles/sutherlandJ.cfm>.
- TURNBULL, P. British Anatomists, Phrenologists and the Construction of the Aboriginal Race, c. 1790-1830, **History Compass**, 4, 2006, p. 1-25.
- VERDUN-JONES, S.N.; MUIRHEAD, G.K. Natives in the Canadian Justice System: An Overview. **Crime and/et Justice**, 7/8, 1, 1979-1980, p. 3-21.
- YERBURY, J.C.; GRIFFITHS, C.T. Minorities, Crime, and the Law. In: JACKSON M.A.; GRIFFITHS, C.T. (Eds.). **Canadian Criminology. Perspectives on Crime and Criminality**, Canada: Harcourt Brace Jovanovich, 1991, p. 315-346.
- ZAMBROWSKI-CROSS, S. **Évaluation des besoins chez les femmes autochtones ayant ou risquant d'avoir des démêlés avec la justice dans la région de Montréal**. Ottawa: Ministère du Solliciteur général, Rapport pour Spécialistes, 1986.